

**LEI Nº 1638/2026**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal de entidades e empreendimentos de interesse coletivo no Município de Carambeí e dá outras providências.*

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

**Art. 1º** Poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal as associações, sociedades civis, cooperativas e fundações, sem fins lucrativos, constituídas no Município de Carambeí ou que nele exerçam atividades de interesse coletivo, que visem, de forma desinteressada, ao atendimento da coletividade.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se de interesse coletivo, entre outras, as entidades e empreendimentos que atuem nas seguintes áreas:

- I - assistência social;
- II - saúde;
- III - educação;
- IV - cultura, inclusive artística e histórica;
- V - esporte e lazer;
- VI - meio ambiente e sustentabilidade;
- VII - pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - agricultura familiar e desenvolvimento rural;
- IX - artesanato;
- X - confecção, costura e economia criativa;
- XI - economia solidária;
- XII - outras atividades de relevante interesse público ou social.

**Art. 3º** Consideram-se empreendimentos de economia solidária, para os fins desta Lei, aqueles organizados sob a forma de associação ou cooperativa, baseados nos princípios da autogestão, cooperação, solidariedade, participação democrática e distribuição equitativa dos resultados, voltados à geração de trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável.

**Art. 4º** A declaração de Utilidade Pública Municipal dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

- I - possuir personalidade jurídica constituída há, no mínimo, 01 (um) ano, mediante apresentação de:
  - a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - b) estatuto social registrado;
  - c) ata de eleição da diretoria em exercício;
- II - estar em efetivo funcionamento e desenvolver atividades compatíveis com seus fins estatutários;
- III - não remunerar, a qualquer título, os membros da diretoria ou órgãos de administração, nem distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados ou mantenedores;
- IV - comprovar, mediante relatório de atividades, que presta serviços ou desenvolve ações de interesse coletivo, de caráter geral ou não discriminatório;
- V - estar regularmente cadastrada, quando for o caso, nos respectivos conselhos municipais de políticas públicas relacionados à sua área de atuação.

**§ 1º** O prazo previsto no inciso I deste artigo não se aplica às Associações de Pais e Mestres - APMs, e entidades correlatas.

**§ 2º** O cadastro previsto no inciso V deverá ser comprovado mediante declaração ou ofício emitido pelo respectivo conselho municipal.

**Art. 5º** As entidades declaradas de Utilidade Pública Municipal deverão encaminhar, **anualmente**, relatório circunstanciado de suas atividades aos conselhos municipais a que estejam vinculadas, quando houver, para fins de acompanhamento e manutenção do reconhecimento.

**Art. 6º** A declaração de Utilidade Pública Municipal autoriza o Poder Executivo, observada a legislação vigente, a:

- I - celebrar convênios, termos de cooperação, acordos ou parcerias com as entidades reconhecidas;
- II - ceder, mediante instrumento formal, o uso de bens móveis, imóveis, espaços públicos, equipamentos e infraestrutura municipal;
- III - apoiar institucionalmente projetos e ações de interesse público desenvolvidos pelas entidades;
- IV - incluir as entidades em programas e políticas públicas municipais, quando compatível com seus objetivos.

**Art. 7º** Será cassada a declaração de Utilidade Pública Municipal da entidade que, comprovadamente:

- I - deixar de atender às finalidades estatutárias que motivaram o reconhecimento;
- II - remunerar, sob qualquer forma, membros da diretoria ou distribuir lucros, vantagens ou benefícios;
- III - deixar de apresentar o relatório anual previsto nesta Lei;
- IV - praticar atos que contrariem o interesse público ou os princípios da administração pública.

**Art. 8º** A cassação da declaração de Utilidade Pública será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 591/2008

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**  
PREFEITA DE CARAMBEÍ

.....